

# O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR INFANTO-JUVENIL: UMA ANÁLISE SOB A (IN)EXISTÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Júlio Aldo Edward Santos da Silva<sup>1</sup>

Mariana Roberta Da Silva<sup>2</sup>

Victor Hugo Silva Martins<sup>3</sup>

Raphaela Sant'ana Batista Toledo<sup>4</sup>

Direito



cadernos de  
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

A identidade de gênero provém de um contexto sócio-histórico que se diferencia do sexo biológico. Sendo assim, o objetivo deste trabalho consiste em averiguar a efetivação dos direitos da personalidade, mediante o acolhimento integral de crianças e adolescentes durante o processo transexualizador, através de uma revisão narrativa de literatura. A partir desta pesquisa, foi possível se verificar a efetivação dos direitos personalíssimos, tais quais, seus déficits e avanços perante as crianças transgêneros. Por fim, o presente artigo traz a importância da disseminação de tal conteúdo, a fim de garantir os direitos da personalidade que são inerentes ao ser humano.

## PALAVRAS-CHAVE

Direitos da Personalidade; Identidade de Gênero; Transgeneridade;

## ABSTRACT

Gender identity comes from a socio-historical context that differs from biological sex. Therefore, the objective of this work is to verify the effectiveness of personality rights, through the full reception of children and adolescents during the transsexualizing process, through a narrative review of literature. From this research, it was possible to verify the realization of personal rights, such as their deficits and advances in the face of transgender children. Finally, this article highlights the importance of disseminating such content, in order to guarantee the personality rights that are inherent to human beings.

## KEYWORDS

Personality Rights; Gender Identity; Transgeneration;

## 1 INTRODUÇÃO

Nas estruturas das sociedades ocidentais, estabelecem padrões de sexualidade e gênero que permitem preconceitos, discriminações e vulnerabilidades com às pessoas transexuais, travestis e pessoas com outras expressões e identidades de gênero não cisnormativa. “A partir da compreensão da construção identitária dos indivíduos, as expressões de gênero passam a ser consideradas sem necessariamente pertencer a um sexo biológico e introduz-se o aspecto da transgeneridade/transsexualidade” (NASCIMENTO, 2019, p. 20).

Em meados do século XIX, marcado por revoltas e injustiça, surgem concepções em torno dos direitos da personalidade, designando direitos preexistentes à condição da pessoa humana. Nesse cenário, entretanto, o Código Civil brasileiro de 1916 falhou por não fazer menção em nenhum de seus capítulos sobre a temática, tendo por consequência efeitos jurídicos adversos. Sendo, portanto, aludido somente na segunda metade do século XX (SCHREIBER, 2013, p. 5).

Dada a fundamentação, é possível se perceber a importância de se discutir a temática no âmbito acadêmico e social, devido aos fenômenos que englobam o processo transexualizador infantojuvenil. Sendo visualizado a relevância da atenção integral, partindo do pressuposto dos direitos da personalidade, proporcionar os direitos que são inerentes ao ser humano, destacando, assim, a necessidade de sua plena efetivação no que condiz as crianças e adolescentes transgêneros.

Diante disso, o objetivo deste trabalho consiste em averiguar a efetivação dos direitos da personalidade, mediante a magnitude do acolhimento integral de crianças e adolescentes durante o processo transexualizador. Considerando isso, realizou-se uma revisão de literatura narrativa, a partir de artigos científicos disponíveis nas bases eletrônicas de dados, SciELO e PePSIC, livros e dissertações de mestrado, bem como também foi utilizada a Constituição Brasileira (1988), o Código Civil (2002) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

## 2 DO GÊNERO

De antemão, ao se abordar o termo gênero, se faz necessário desconstruir algumas mistificações ligadas a ele. Partindo de um reflexo biológico o termo gênero passou inicialmente a se ligar às características biológicas, que por sua vez, remete ao sexo de cada indivíduo, sendo ele masculino ou feminino.

No entanto estudiosos da ciência psicológica como John Money (1955), e psicanalistas como Ralph Greenson (1966) e Robert Stoller (1968), chegaram a uma outra concepção do termo, ligando-o a identidade, referindo-se assim, não as singularidades biológicas mais como cada indivíduo se percebe perante seu corpo.

Englobando desta forma, os indivíduos transgêneros, que tendem a se identificar com o gênero aposto ao seu sexo biológico, resultante da identificação do verdadeiro gênero, que sai do senso do nascer para a esfera do se perceber.

### 2.1 DA IDENTIDADE DE GÊNERO

Nessa perspectiva, John Money (1955) psicólogo e sexólogo norte-americano, foi um dos pioneiros na utilização do termo gênero no sentido de liga-lo às diferenças entre o sexo biológico e o que ele considerava o sexo psicológico, ou seja, como o indivíduo se percebia.

Ademais, Ralph Greenson (1966) psicanalista Californiano, sucinta em suas pesquisas com um garoto com disforia de gênero, sendo o desconforto com o sexo biológico, a importância da des-identificação, na desconstrução das características biológicas, como uma das funções primordiais na estruturação da identidade de gênero.

O psicanalista Robert Stoller (1968), chegou à conclusão de que a identidade de gênero é resultante de um movimento que se manifesta antes mesmo da formação de um *Eu* completamente estruturado. Desta forma, a identidade de gênero surge antes mesmo da influência das massas, sendo as mesmas compostas por grupos vivências que tendem a influenciar na construção da personalidade ou como se diz na teoria freudiana no *Eu* de cada ser.

Para mais, apesar de estudos antigos exporem a identidade de gênero como algo advindo da percepção de cada ser sobre si. A onda biológica reducionista, caracterizada pelo modelo positivista biomédico, influenciou, de forma direta, na visão social dos aspectos ligados ao gênero.

Tal onda induziu a constituição dos manuais com o objetivo de catalogar por meio de estatísticas as patologias de ordem psíquicas, como ressalta Dunker e Neto (2011), e com isso, resultando em crescentes aumentos de patologias, partindo de um paradigma "classificatório", porém exacerbando a linha tênue entre o classificar estatístico e o classificar clínico.

Porém, a luta do público LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero e mais) resultou em um ganho inestimável, retirando a classificação "Transtornos da Identidade de Gênero" do Có-

digo Internacional de Doenças (CID-11) e caracterizando-a como “condições relacionadas à saúde sexual”, bem como classificando-a como “incongruência de gênero”. Outrossim, retirando as pessoas transgêneros de um viés psicopatológico para um prisma pessoal e individual, sendo este um fenômeno de ordem naturalista.

Este avanço corroborou para a redução do sofrimento psíquico durante o processo transexualizador, principalmente no que condiz o público Infantojuvenil, no qual Ralph Greenson (1966) ainda na década de 1960, pôde constatar em seu atendimento com um menino transgênero de cinco anos, as consequências da negligência emocional que permeiam o processo.

Este fato, por sua vez, explana que crianças transgêneros tende a tomar consciência de suas identidades de gênero ainda muito novas, sendo esta uma característica importante a ser considerada no viés do processo transexualizador.

## 2.2 DO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR

“As pessoas trans são frequentemente definidas como pessoas cuja identidade de gênero e/ou gênero expressão difere do sexo biológico atribuído no nascimento” (WHO, 2013, p. 2) Dessa forma, mulheres transgênero são aquelas nascidas com o sexo biológico masculino e homens transgênero são aqueles nascidos com o sexo biológico feminino.

À vista disso, o Processo Transexualizador é um procedimento complexo que direciona à atenção e o cuidado para transexuais e travestis que tenham o desejo de realizar mudanças corporais por meio da adequação da aparência física e da função de suas características sexuais, conforme sua identidade de gênero (ANDRADE; ANDRADE, 2017). Assim, essas modificações visam adequar ou ajustar o corpo à identidade de gênero.

Ademais, a Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê, como objetivo fundamental, a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação. Dessa forma, a Portaria nº 2.803, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), propõe uma melhor qualidade de vida e um tratamento humanizado a quem precisa passar por esse procedimento. O que garante que esses sujeitos expressem as possibilidades e diversidades sobre o que é ser homem ou mulher.

Dado isso, existiam alguns critérios estabelecidos pela Portaria nº 2.803 em relação ao Processo Transexualizador, sendo que, entre eles, destaca-se o fato de que a hormonioterapia só poderá ser iniciada a partir dos 18 anos de idade, já os procedimentos cirúrgicos a partir dos 21 anos de idade, após um acompanhamento prévio de 2 anos pela equipe multidisciplinar.

Entretanto, a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.265, estabeleceu novos critérios, revogando os anteriores com relação a idade de início dos procedimentos transexualizadores. Dessarte, atualmente, a hormonioterapia pode ser iniciada aos 16 anos de idade e os procedimentos cirúrgicos aos 18 anos, com acompanhamento prévio de 1 ano pela equipe multidisciplinar e a assinatura do Termo de Consentimento e Esclarecido (TCLE), no caso de maiores de 18 anos.

Para mais, a hormonioterapia trata-se do bloqueio puberal, que é a interrupção da produção de hormônios sexuais, impedindo o desenvolvimento de caracteres sexuais secundários do sexo biológico (CFM, 2020). Alguns desses caracteres são: barbas, engrossamento da voz, crescimento dos órgãos genitais e dentre outros (sexo biológico masculino), crescimento dos seios, menstruação e dentre outros (no sexo biológico feminino). É válido ressaltar que, este procedimento é vedado a pacientes com transtornos mentais graves como, por exemplo, transtorno de personalidade.

Nesse sentido, o trabalho multiprofissional durante todo o processo, equaciona a capacidade de produzir práticas de saúde mais efetivas. Dessa forma, qualquer pessoa que apresente desconforto psíquico com seu sexo biológico, será acolhido no Ambulatório de Saúde Integral, que tem como objetivo receber, acolher e orientar essa população, respeitando a sua identidade de gênero, sem nenhum tipo de preconceito ou discriminação (GOMES *et al.*, 2018, p. 1).

O serviço acima citado, oferece avaliações e acompanhamento pela equipe médica, psicológica, urológica, psiquiátrica, endocrinologia, fonoaudiologia e social. Antes e depois de realizar os procedimentos, quaisquer que sejam hormonioterapia e/ou cirurgia de redesignação sexual.

Considerando isso, a Secretaria de Estado de Saúde propõe, com o Projeto Terapêutico Singular (PTS), que descentraliza a saúde do modelo biomédico, podendo articular o desenvolvimento de propostas e condutas terapêuticas para e com o usuário, não sendo desenvolvida exclusivamente pelos profissionais da saúde. Tirando o sujeito do lugar de paciente/passivo e colocando-o ativo em seu processo de mudança.

Incluindo sempre que necessário/possível a família e a rede social desse indivíduo durante o processo. Sendo fundamental a criação de vínculo com as pessoas assistidas para uma atenção humanizada (CFM, 2020).

Ademais, deve ser ofertado aos usuários do serviço, atendimento psicológico, antes e depois da decisão pela cirurgia de transgenitalização e demais modificações corporais. Sendo fundamental na tomada de decisão sobre o processo transexualizador. Que segundo o Conselho Federal de Psicologia (CFP):

É objetivo da assistência psicológica a promoção da autonomia da pessoa, a partir de informações sobre a diversidade de gênero e esclarecimentos sobre os benefícios e riscos dos procedimentos de modificação corporal e social. O sujeito deve ter clareza de que a atenção é singular e flexível e que o projeto terapêutico pode ser modificado de acordo com as necessidades de cada um. (CFP, 2013, p. 3).

Assim, a pessoa que optar por iniciar o processo transexualizador, tem total direito de decidir sobre quais modificações corporais deseja realizar, como por exemplo, o homem transgênero pode querer realizar a mastectomia (retirada da mama) e não querer fazer a metoidioplastia (cirurgia de redesignação sexual) e isso deve ser respeitado.

Dado isso, é válido ressaltar que, a assistência psicológica não deve, em hipótese alguma, ser orientada por um modelo corretivo ou de patologização da transexualidade e demais vivências transgêneros. Dessa forma, deve-se atuar como ferramenta de apoio ao sujeito, auxiliando o mesmo a certificar-se da autenticidade de sua demanda, englobando todo o seu contexto social (CFP, 2013).

É necessário, também, demonstrar as expressões e identidades de gênero como possibilidades da existência humana, as quais não devem ser compreendidas como psicopatologias, transtornos mentais, desvios e/ou inadequações (CFP, 2018), além de dar autonomia às pessoas transgênero, não colocando sua identidade em dúvida, pois só o indivíduo pode falar sobre si mesmo.

### 3 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 expressa, no seu art. 227, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se, portanto, que, embora tais fundamentos sejam protegidos integralmente sob a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), existe ainda a necessidade de lutar pela implementação de políticas públicas para evitar ameaças ou violações dos direitos desses indivíduos mais vulneráveis.

#### 3.1 DO DIREITO À DIGNIDADE NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR

Sabe-se que nem sempre o sentimento de infância era considerado como uma construção histórica, em que cada criança desenvolve sua personalidade com os fatores sociais. Nesse contexto, por muito tempo, precisamente na Idade Média, séculos XIV e XV, elas eram ignoradas, marginalizadas e tinham sua existência negada pelos adultos, sendo vistas como bichos de estimação, desconsiderando veementemente a possibilidade de serem sujeitos de direitos (GOMES, 2015, p. 21840).

Acredita-se que, a partir do período da Revolução Industrial, séculos XVI e XVII, houve a quebra do paradigma, surgindo o cenário da família moderna, sendo a criança, agora, interesse dos adultos, investindo na educação e nos sentimentos afetivos, uma vez que passou a entender as crianças como continuidade familiar. Posto isso, ocorre a propagação do entendimento de que devesse prepará-los para vida, sendo tal tarefa incumbência das escolas e não dos pais (GOMES, 2015).

No universo das crianças e adolescentes transgêneros, por sua vez, ainda é possível constatar uma supressão de seus direitos fundamentais, uma vez que ainda são vítimas de preconceitos, ora no âmbito familiar ora escolar, seja pelos discursos transfóbicas por parte dos parentes como: isso não é coisa de menina ou menino brinca com bola, seja na escola, ambiente hostil, visto os altos índices de atos configurados como bullying para com crianças diferentes do padrão posto pela sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dá a conhecer em seu art. 15 que, “A criança e o adolescente têm direito, dentre outros, à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Nessa perspectiva, embora o conceito do princípio da dignidade motive várias interpretações, passando ser uma atividade árdua para obter uma conclusão no que tange sua fundamentação jurídica, tal norma-princípio está intrinsecamente ligada ao indivíduo, possuindo uma subjetividade e aspectos de valor supraconstitucional, sendo de natureza a irrenunciabilidade e a inalienável, não podendo ser convencionado (GOMES, 2015).

O artigo supracitado abrange, de forma específica, às crianças como pessoas em processo de formação e desenvolvimento, não restando dúvidas quanto tal aspecto, fornece as diretrizes para a proteção ao respeito e à dignidade, determinando na parte inicial do artigo 17, esse direito em três subtipos, quais sejam: direito à integridade física, direito à psíquica e direito à moral. A lei, portanto, vem com o desígnio de proteger a criança e ao adolescente contra qualquer violação ou ameaça à sua personalidade física e moral (GONÇALVES, 2012).

### **3.2 DA GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO DESENVOLVIMENTO INFANTO-JUVENIL**

A doutrina da proteção integral da criança surge com o marco da Declaração Universal dos Direitos da Criança, quando já no seu preâmbulo dispõe a importância de reconhecer um sistema de proteção ao afirmar que, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a de proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”. Tal vetor interpretativo deixa explícito a necessidade de melhoria das condições de vida das crianças, de modo que o desenvolvimento seja completo e saudável (VILAS-BÔAS, 2011).

Entende-se que, a proteção de forma integral é possibilidade de oferecer uma atenção diferenciada à criança, em que possa acabar com a igualdade formal para instituir um sistema normativo com o propósito de buscar a igualdade material, mediante um tratamento desigual e privilegiado à criança, garantindo-lhe a concretização de suas necessidades básicas, tendo como parâmetro a sua condição de desenvolvimento. Verifica-se que, desde 1989, após ser adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos das crianças já eram tutelados no âmbito internacional, tendo entrado em vigor interno no dia 22 de novembro de 1990.

Posto isso, o Estado após ratificar a Convenção submeter-se ao compromisso de criar políticas voltadas na efetivação dessa proteção integral, pois, assim como expressa o art. 2 da Declaração:

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (UNICEF, 1989, on-line).

Quando tal artigo afirma que o Estado, sujeito de direito internacional, tomará decisões adequadas para assegurar a proteção de criança contra toda forma de discriminação, entende-se que é no intuito de garantir o desenvolvimento da personalidade de forma segura e saudável, evitando todo e qualquer tipo de trauma e constrangimentos na infância. Vê-se que, muitas crianças e adolescentes transgêneros e transexuais não recebem o devido apoio pela família e ainda precisam presenciar atendimentos com viés preconceituosos por causa da sua condição, tendo por consequência, às vezes, situações trágicas.

O objetivo, portanto, da Convenção é o interesse maior da criança, fazendo-se necessários cobrar não apenas a postura formal, mas também a postura efetiva e material de proteção às crianças dos governos que se propõe pela defesa dos direitos humanos. Posto que todos são sujeitos de personalidade jurídica.

## 4 DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A aquisição da personalidade jurídica ocorre mediante o nascimento com vida, ainda que o indivíduo venha a falecer minutos depois. Nesse sentido, por regular uma premissa do campo do Direito Privado, incontestavelmente, o tema é um dos mais importantes da Teoria Geral do Direito Civil, sendo, portanto, a pessoa natural, parâmetro de estudo da personalidade jurídica, destinatária final de toda norma, isto é, lhe é atribuído a titularização de direitos e obrigações (GAGLIANO, 2019).

### 4.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Código Civil de 2002 (CC/2002) é um marco no direito privado, tendo em vista sua sintonia com a Constituição Federal de 1988, evidenciada pelo fato de que

tal legislação deixa de apresentar um perfil altamente patrimonialista, quer dizer, que considerava as pessoas como coisa. Assim, passava-se a tutelar os direitos do indivíduo com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Antes de adentrar nos direitos da personalidade, é imprescindível abordar as capacidades jurídicas que também fizeram parte da constitucionalização do Código Civil, em que decorrem de dois critérios denominados por: objetivo (cronológico, etário ou idade) e subjetivo (psicológico ou psíquico). Sendo assim, a idade um elemento fundamental para esse estudo, pois, assim como expressa o art. 3º do CC/2002, os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, enquanto que, consoante o art 4º, inciso I, considera-se relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Nesse diapasão, os direitos personalíssimos, conforme o enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do CFJ/STJ, são “regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição”. Dessa forma, tais direitos são previstos expressamente pelo CC/2002, em sua Parte Geral, e, segundo Gagliano e Filho (2019, p. 18) para a doutrina nacional “conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Destarte, os direitos da personalidade, assim entendidos pela maioria da doutrina, são inerentes à condição humana, sendo ainda fortemente pautados em um pensamento liberal no direito civil, contribuindo na divergência significativa pelos doutrinadores. Nesse sentido, classifica-se a personalidade não só sob o aspecto subjetivo, em que determina a capacidade da pessoa (natural ou jurídica) em titularizar direitos e obrigações, mas também no aspecto objetivo, quando a personalidade é entendida como um conjunto de características e atributos da pessoa humana, garantidos pelo ordenamento jurídico (SCHREIBER, 2013).

Por conseguinte, conforme o art. 11 do CC/2002, os direitos personalíssimos são intransmissíveis e irrenunciáveis. Além disso, por estarem ligados à pessoa de forma direta e absoluta, entende-se serem oponíveis *erga omnes*, extrapatrimoniais, inalienáveis, indisponíveis, imprescindíveis e impenhoráveis.

À vista disso, faz-se mister citar que, já há muito tempo a comunidade transexual vem travada numa luta pela aceitação social e jurídica, uma vez que estão imersos em uma sociedade plenamente excludente, tendo que vivenciar um tratamento periférico e discriminatório. Assim sendo, a letra “T” da sigla LGBTQIA + sempre esteve no polo da invisibilidade, tendo sua existência negada pelo forte patriarcalismo e machismo da sociedade brasileira. Nesse contexto, urge a necessidade em abordar os anseios dessas pessoas, principalmente no processo transexualizador de crianças e adolescentes, que, pelas determinações do Código Civil, ainda não são plenamente capazes.

Nessa perspectiva, a tutela dos direitos personalíssimos juntamente com os direitos fundamentais inerentes à condição de indivíduos torna-se necessária para garantir uma vida digna. Outrossim, conforme entende Immanuel Kant (2011, p. 77):

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. Os direitos à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, são essencialmente tais, pois, sem eles, não se concretiza a dignidade humana. A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana, todas as demais pessoas devem *abster-se de violá-los*.

Posto isso, compreende-se os indivíduos, na teoria Kantiana, como seres racionais tendo, por consequência de sua natureza, o fim em si mesmo. Logo, a dignidade está acima de qualquer preço, bem como os demais direitos inerentes ao ser humano, sendo vedado a violação dessa garantia magna.

Ante o exposto, conclui-se que, em um Estado Democrático de Direito, torna-se necessário refletir e discutir como garantir o pleno exercício do direito à identidade de gênero infanto-juvenil, pois, embora, ainda não sejam plenamente capazes, tais indivíduos já possuem seus direitos da personalidade tutelados desde o nascimento.

## 4.2 DA TUTELA DO NOME

A garantia e proteção do direito ao nome são assegurados pelo art. 16 do Código Civil, que insere tal espécie de direito da personalidade ao gênero do direito à integridade moral. Isso pauta-se no fato inegável de que todos têm o direito à identidade pessoal, que viabiliza o reconhecimento pela sociedade por uma denominação própria (GONÇALVES, 2012).

Nesse sentido, faz-se preciso observar que, a construção da identidade ocorre desde a infância, momento oportuno para questionar quem são, e, a partir disso, pode-se verificar o exercício da autodeterminação, que possibilita a retificação do registro civil com o objetivo de alterar o nome e gênero com o qual não há identificação. Nesse sentido, na abalizada manifestação de Schreiber (2013, p.186), o direito ao nome é regido sob três aspectos:

(i) o direito de ter um nome, que é, na verdade, um dever ou, no dizer mais comedido da doutrina, um “misto de direito e de obrigação”, já que, por força do caráter compulsório do registro de nascimento, ninguém pode deixar de ostentar um nome como signo que o identifica no meio social; (ii) o direito de interferir no próprio nome, que é a faculdade de obter a alteração do próprio nome nas hipóteses em que a lei assim autoriza, hipóteses que, como já se viu, vêm sendo interpretadas de modo cada vez mais abrangente pelo Poder Judiciário, a tal ponto que já se pode vislumbrar o surgimento

de um verdadeiro espaço de autodeterminação da pessoa no tocante ao seu nome; e, por fim, (iii) o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros.

Ainda assim, atualmente, só é possível vislumbrar essa autodeterminação devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, ajuizada em 2018 no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Tal ação possuía o intuito de que fosse dada uma interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58 da Lei 6.105/1973, possibilitando a alteração do prenome e gênero sem a necessidade da realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual. A ação foi reconhecida, pois, a maioria dos ministros entendeu que não há necessidade de autorização judicial para retificar o nome no assento do registro civil.

Entretanto, ainda é necessário o ajuizamento de uma ação para que crianças e adolescentes possam alterar seus prenomes e gênero na certidão de nascimento. À exemplo disso, tem o caso de Maria Joaquina Cavalcanti Reikdal, menina transexual, que ganhou notoriedade quando foi impedida de participar do campeonato Sul-Americano devido seu nome e gênero ainda constar no masculino.

Desde 2018 seus pais, Gustavo Uchoa Cavalcanti e Cleber Reikdal, representam na ação, ingressada pela Defensoria Pública do Paraná por meio do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH). Em agosto do corrente ano, a adolescente conseguiu judicialmente a retificação do nome e do gênero no assento do registro civil, podendo agora ser reconhecida por denominação própria.

Diante disso, mesmo Maria Joaquina tendo conseguido realizar um sonho tão almejado e apoiado pelos seus pais, seu caso, infelizmente, é uma exceção para comunidade transexual, posto que muitos adolescentes ainda têm seus direitos fundamentais e personalíssimos negados no desenvolvimento da personalidade. Tal fato mostra-se como um verdadeiro empecilho à concretização da aplicabilidade de seu direito à autodeterminação do próprio corpo.

### 4.3 DA AUTODETERMINAÇÃO DO PRÓPRIO CORPO

Há quem acredita que na conguguração da cirurgia de adequação sexual ser um ato de mutilação do corpo ou que contraria os bons costumes, o que nos tempos atuais, é um entendimento completamente equivocado e retrógrado, uma vez que uma das características dessa conduta é justamente adequar o sexo biológico ao gênero, garantido o bem-estar do indivíduo, e, para sua realização, exige-se uma prescrição médica.

Ocorre que, evidentemente, tal pensamento preconceituoso é um reflexo de uma sociedade extremamente religiosa, que busca impor a moral e os dogmas religiosos nas ciências jurídicas. No entanto, esse preconceito é reforçado pela própria legislação, dado que, nos termos do art. 13 do CC/2002, objetivando a proteção dos indivíduos, salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes.

Nesse contexto, surgem inúmeras indagações jurídicas no sentido de assegurar o direito à disposição ao próprio corpo no que se refere à retirada de órgãos genitais, que se faz necessária devido à transexualidade no direito ao estado sexual, com a possibilidade de sua alteração (GONÇALVES, 2012). Destarte, o processo transexualizador, segundo o art. 6º, parágrafo único, da resolução n. 2.265/2019 que revogou a resolução 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina, só pode ser feita com o consentimento livre e esclarecido. Outrossim, o art. 9º determina a vedação de realizar hormonioterapia cruzada antes dos dezesseis anos de idade, dispondo, em sua redação, que:

§ 1º Crianças ou adolescentes transgêneros em estágio de desenvolvimento puberal Tanner I (pré-púbere) devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica.

§ 2º Em crianças ou adolescentes transgêneros, o bloqueio hormonal só poderá ser iniciado a partir do estágio puberal Tanner II (puberdade), sendo realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas do Sistema CEP/Conep, em hospitais universitários e/ou de referência para o Sistema Único de Saúde.

§ 3º A vedação não se aplica a pacientes portadores de puberdade precoce ou estágio puberal Tanner II antes dos 8 anos no sexo feminino (cariótipo 46, XX) e antes dos 9 anos no sexo masculino (cariótipo 46, XY) que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada por se tratar de doenças, o que está fora do escopo desta Resolução. (CFM, 2019, on-line).

Ademais, ainda na mesma resolução, em seu art. 11, parágrafo 1, a idade mínima para realizar procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero deixa de ser vinte e um anos e passa a ser dezoito anos de idade, sendo exigível um acompanhamento prévio mínimo de um ano por uma equipe multidisciplinar e interdisciplinar.

Logo, nota-se que, a abordagem dessa temática na contemporaneidade requer maior sensibilidade, respeitando a delicadeza do assunto em virtude do desgaste emocional da pessoa, principalmente quando envolve crianças e adolescentes. Sendo assim, faz-se necessário deixar de lado todo e qualquer tipo de preconceito, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não autoriza o juiz e a sociedade a desprezar o enfrentamento de uma situação como a transexualidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante os últimos anos houve uma evolução na discussão dos aspectos que englobam a transgeneridade, ainda que de forma tímida. No entanto, a disseminação desta temática envolvendo o público infantojuvenil ainda tem sido considerado um tabu, por diversos fatores, como os estigmas que envolvem o público, resultantes de

comportamentos sociais, que retiram da criança e do adolescente a capacidade de conhecer seus próprios corpos.

Ao fim deste estudo, constatou-se a necessidade em falar sobre esta temática, devido aos tabus sociais que corroboram para o agravamento do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes transgênero. Considerando que, o processo transexualizador se faz necessário, dado a importância, não só como direito fundamental da pessoa humana, mas como uma forma de alívio psíquico, uma vez que, esse procedimento visa adequar/ajustar o corpo a identidade de gênero.

No entanto, tais indivíduos ainda buscam pela quebra do paradigma da negativa dos direitos fundamentais no desenvolvimento da personalidade. Visto que, os mesmos ainda têm sua existência negada e marginalizada nos diversos campos da sociedade, pela legitimação do discurso de que os atos praticados no processo transexualizador, por pessoas não cisnormativa, configuram-se como uma afronta aos bons costumes. O que torna as crianças e adolescentes hipervulneráveis, tanto por seres sujeitos em formação, quanto pela sua orientação sexual numa sociedade plenamente excludentes.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, T. C. O. R.; ANDRADE, P. A. R. Processo transexualizador no SUS: um mecanismo de garantia da inclusão e plena dignidade de transgêneros e travestis. Encontro Nacional de Pós-Graduação, 6, 2017. **Anais [...]**, UNISANTA, v.1, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275**, de 21 julho de 2009. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 8069**, de 13 de julho de 1990. ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 2 out. 2020.

CFM – Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.265/2019**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 1 out. 2020.

CFP – Conselho Federal de Psicologia. **Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans**. 2013. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans>. Acesso em: 30 set. 2020.

CFP – Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº01/2018**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-1-2018.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

DPE-PR – **Defensoria Pública/PR**. Defensoria Pública consegue judicialmente a retificação de nome e gênero para patinadora transexual. Defensoria Pública/PR, 2020. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/2020/08/2011/DPE-PR-consegue-judicialmente-a-retificacao-de-nome-e-genero-para-patinadora-transexual.html>. Acesso em: 5 out 2020.

DUNKER, C.; NETO, F. **A crítica psicanalítica do DSM-IV** - breve história do casamento psicopatológico entre psicanálise e psiquiatria. São Paulo, v. 14, n. 4, p. 611-626, dez. 2011. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&pid=S0103-7331201400030074100010&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S0103-7331201400030074100010&lng=en). Acesso em: 10 out. 2020.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Débora. História da criança: Breves considerações sobre concepções e escolarização da infância. **Educere**, 2015. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19895\\_10342.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19895_10342.pdf). Acesso em: 2 out. 2020. p. 2.

GOMES, Ricardo dos Santos *et al.* **Protocolo do Ambulatório Multiprofissional para o Atendimento de Travestis e Transexuais - HUMAP**. Campo Grande: Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP/UFMS, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GREENSON, R. R. A Transvestite Boy and a Hypothesis. **International Journal of Psychoanalysis**, 1966.

JESUS, J. G. Crianças trans: memórias e desafios teóricos. Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 3, 2013. **Anais [...]**, Universidade do Estado da Bahia – Campus I, Salvador, 2013.

JORNADAS de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 28 set. 2020.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria 2.803** de 19 novembro de 2013. Redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em: 29 set. 2020.

MONEY, J. Hermaphroditism, Gender and Precocity in Hyperadrenocorticism: Psychologic Findings. **Bulletin of the Johns Hopkins Hospital**, 1955.

NASCIMENTO, Fernanda Karla. **Crianças e adolescentes transexuais brasileiros: Atributos associados à qualidade de vida**. 2019.112 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. p. 20-76.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SECRETARIA de Estado de Saúde. **Especialização multiprofissional em saúde da família**: projeto terapêutico singular. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

STOLLER, R. A further contribution to the study of gender identity. **International Journal of Psychoanalysis**, 1968.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. Nova Iorque: UNICEF, 1989. Disponível em [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 5 out. 2020.

WHO – World Health Organization. **Regional assessment of hiv, sti and other health needs of transgender people in asia and the pacific**. World Health Organization, Regional Office for the Western Pacific, 2013.

---

**Data do recebimento:** 19 de setembro de 2022

**Data da avaliação:** 14 de outubro de 2022

**Data de aceite:** 14 de outubro de 2022

---

---

1 Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: julio.edward@souunit.com.br

2 Acadêmica do curso de Psicologia no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: mariana.roberta@souunit.com.br

3 Acadêmico do curso de Psicologia no Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: victor.hsilva@souunit.com.br

4 Doutoranda em Direito pela Universidade do Minho, professora universitária do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL / UNINASSAU. E-mail: raphaelasbatista@gmail.com